

Acórdão nº 074/2022

Processo de Ouvidoria nº 273/2021.

OBJETO: Recurso Administrativo interposto da decisão do Procedimento Administrativo nº 75/2101 do SAMAE de Blumenau.

RECLAMANTE: N. C. C.

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE de Blumenau e N.C.C.

Relator: Christian M. Panini de Carvalho – Acórdão nº 074/2022

EMENTA:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE FATURA DE REFERÊNCIA OUTUBRO DE 2020. ALEGAÇÃO DE FATURA DESPROPORCIONAL COM O CONSUMO PADRÃO EM VIRTUDE DE VAZAMENTO OCULTO. IMÓVEL ALUGADO, ABANDONO DO INQUILINO SEM ADIMPLEMENTO DAS FATURAS DE ÁGUA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VAZAMENTO OCULTO E RESPECTIVO REPARO. REQUISITOS LEGAIS NÃO CUMPRIDOS. INDEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado por N. C. C.

Blumenau, 15 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação AGIR

(assinado digitalmente)

CHRISTIAN M. PANINI DE CARVALHO
Relator

  Coordenadoria de Informática do Governo do Estado do Rio de Janeiro	Assinado digitalmente por: CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO ...917.579-... Data: 27/12/2022 06:51:03 -03:00	  Coordenadoria de Informática do Governo do Estado do Rio de Janeiro	Assinado digitalmente por: JOAO MARCOS BOSI MENDONCA DE MOURA ...600.599-... Data: 30/12/2022 09:33:21 -03:00
---	--	--	---

RESOLUÇÃO Nº 074/2022 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

ENCERRA O PROCESSO DE OUVIDORIA Nº 273/2021, INSTAURADO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA USUÁRIA/TITULAR, EM FACE DE DECISÃO DO SAMAE DE BLUMENAU NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, Nº 75/2101, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA, Presidente do Comitê de Regulação e **DANIEL ANTONIO NARZETTI**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 100/2021, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO decisão anterior do SAMAE de Blumenau, que indeferiu o pedido da usuária recorrente;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 29 de novembro de 2022, por **unanimidade** de votos, aprovaram o relatório e o voto do Conselheiro Relator Sr. Christian M. Panini de Carvalho, no sentido de **indeferir** o recurso apresentado pela usuária.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão do Comitê de Regulação, proferida no Processo de Ouvidoria nº 273/2021, em grau de Recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo **indeferimento** do pleito, sendo este acompanhado por **unanimidade** dos membros do Comitê de Regulação, conforme Ata nº 92/2022, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, realizada em 29 de novembro de 2022.

Parágrafo Único: Após ciência das partes e as cautelas legais, proceda-se o encerramento dos autos nº 273/2021.

Art. 2º O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau, em 15 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

(assinado digitalmente)

DANIEL ANTONIO NARZETTI
Diretor Geral da AGIR

  Coordenadoria de Informática do Sistema Público Municipal	Assinado digitalmente por: Daniel Antonio Narzetti ...040.739-.. Data: 15/12/2022 16:46:30 -03:00	  Coordenadoria de Informática do Sistema Público Municipal	Assinado digitalmente por: JOAO MARCOS BOSI MENDONCA DE MOURA ...600.599-.. Data: 30/12/2022 09:33:21 -03:00
---	---	--	--

Processo Administrativo de Ouvidoria nº 273/2021

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí; SAMAE de Blumenau

Usuária: Sra. N. C. C.

RELATÓRIO

Cuida o presente de voto submetido ao pleno do Comitê de Regulação da AGIR – Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí, como razões de recurso apresentado nos autos do Procedimento Administrativo nº 75/2101, do SAMAE de Blumenau. Sendo tal requerimento de revisão apresentado pela USUÁRIA aos 07/01/2021 e o CDC a qual corresponde a reclamação se reconhece pelo nº. 9X0X8.

Em brevíssima síntese da motivação recursal da USUÁRIA, é de se dizer que se trata de irresignação contra a decisão da concessionária em virtude do **indeferimento do pedido de recálculo de fatura desproporcional com o consumo padrão lido**, cujo desvio teria ocorrido em razão de alegado vazamento oculto.

Suas motivações alicerçam-se recursais assentam-se:

- a)** na flutuação de valor da fatura inabitual propriamente dita – cuja competência corresponde ao mês de outubro de 2020 –;
- b)** tratar-se o imóvel onde houve a inconformidade de habitação da qual colhe locação, de modo que não teve acesso as faturas diretamente. Complicado pelo abandono do inquilino que ocupava o bem sem pagamento dos alugueres e despesas acessórias devidas;

- c) que tomou conhecimento do aludido vazamento oculto por informação do dito inquilino, somente após seu abandono, mas consertando-o tão logo tomou conhecimento de sua existência;
- d) que seu acesso às faturas foram restringidas ainda em razão da pandemia de COVID-19, tendo guardado quarentena estrita por pertencer a grupo de risco para contágio do Coronavírus e ter sido submetida a procedimento cirúrgico reforçando a necessidade de seu isolamento.

As alegações da USUÁRIA foram “evoluindo” ao longo de seu pleito reclamatório. Adicionando-se motivações ao rol acima delineado ao longo da Reclamação Inicial (**07/01/2021**), Pedido de Reconsideração (25/03/2021) e Procedimento de Ouvidoria (09/11/2021) desta Agência.

No âmbito da concessionária o pedido de revisão fora negado sob os argumentos de não ter havido as devidas comprovações da ocorrência e reparo do alegado vazamento oculto, bem como, ter a usuária efetivado a contestação da fatura tida por incongruente após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do vencimento da fatura, consignado no §5º., do art. 116, do Decreto nº. 10.809/2015 de Blumenau¹.

¹ Art. 116 Para fazer jus ao ajuste da fatura, no caso de vazamento interno de difícil localização, exceto para as categorias Industrial e Temporária, o usuário deverá preencher os seguintes requisitos:

I - o excesso de consumo apurado deverá ultrapassar em 70% (setenta por cento) da média faturada dos últimos 6 (seis) períodos;

II - eliminação comprovada do vazamento.

§ 1º O ajuste da tarifa de água e esgoto corresponderá à redução de 50% do volume que excedeu a média faturada.

§ 2º Os 50% restantes do volume excedente, deverá ser pago pelo usuário, sendo que a este, se aplicará o preço fixado na faixa 01 de consumo da categoria.

Anote-se ainda que a fatura contestada – outubro de 2020 –, teve seu **vencimento em 15/11/2020**, na qual se apontou o consumo de 77m³ (setenta e sete metros cúbicos) de água, anotando-se o valor de R\$ 1.109,08 (um mil cento e nove reais e centavos). Portanto, aplicando a lógica da concessionária, com lastro na legislação aplicável, **a data limite para o pedido de revisão seria a data de 15/12/2021.**

Quanto ao trâmite do Processo Administrativo de Ouvidoria em análise, há que se registrar que tudo decorreu dentro do esperado, tendo a instrução se dado normalmente, lavrando-se PARECER CONJUNTO nº 041/2021, com a posterior remessa para apreciação e voto deste relator.

VOTO

Passando a análise do mérito do pedido, importante consignar as mudanças nas motivações e justificativas apresentadas pela USUÁRIA ao longo do pleito recursal apresentado, fato que faz a narrativa apresentar contradições narrativas. Como o fato de ter a recorrente dito que não teve acesso as faturas por ter guardado o isolamento em razão da pandemia, mas ter apresentado seus recursos pessoalmente. Versão que muda para o abandono do imóvel e o não pagamento das despesas acessórias da locação pela então inquilina, como causa do não conhecimento da fatura exorbitante, mas ato contínuo lança ter tomado

§ 3º Quando da ocorrência de vazamentos que não contribuam com o sistema de esgotamento sanitário, a cobrança da tarifa de esgoto deverá ocorrer com base na média de consumo de água dos últimos 6 (seis) meses.

§ 4º O Benefício que trata este artigo fica limitado a revisão de no máximo 02 (duas) faturas sequenciais, dentro do período correspondente a 12 (doze) meses.

§ 5º O prazo de reclamação do usuário é de até 30 (trinta) dias após o vencimento da fatura.

conhecimento do vazamento ocasionador da fatura exorbitante por comunicação da inquilina.

Em que pese a serem inegáveis os efeitos de desestruturação social ocorridos em razão da pandemia de Covid-19, cuja argumentação poderia servir como suspensão do decurso de alguns prazos processuais – judiciais e administrativos –, ou mesmo prescricionais, em razão do reconhecimento do estado de calamidade declarado no Decreto Legislativo nº. 6/2020, do Congresso Nacional e nas Leis Federais: Lei nº. 13.979/2020 e Lei nº. 14.010/2020; tais suspensões não podem ser puramente transportadas para o procedimento em tela. Isto porque tal aplicação depende de prescrição legal exata.

Ainda que no processo administrativo impere o princípio da não formalidade, o princípio da legalidade é inafastável. Além disto, a recomendação em recente análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, fixa-se no sentido, *mutatis mutandi*, de ser ***“Incabível, portanto, permitir a devolução de prazo recursal com base na alusão genérica à pandemia do COVID-19 e à necessidade de isolamento social, sem indicação de situação concreta e específica capaz de configurar justa causa para inobservância do prazo recursal”***. (AgInt na PET no AREsp n. 1.600.820/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020).

Desta maneira, em que pese soarem razoáveis as argumentações da recorrente, as comprovações de sua condição de saúde – ainda que pudesse ser reconhecida nesta esfera administrativa –, não vieram aos autos.

E mesmo que fosse possível nesta esfera administrativa reconhecer a possibilidade de mitigar o princípio da legalidade, para flexibilizar o prazo fixado no §5º., do art. 116, do Decreto nº. 10.809/2015 de Blumenau, em razão do excepcional estado de calamidade, tal flexibilização deve estar plenamente fundamentada, o que pelo acostado aos autos não é possível alcançar.

Portanto, **ainda que exíguo na legislação que rege a matéria**, não se pode afastar que o prazo para o pedido de revisão de fatura fora ultrapassado. Porquanto o vencimento da fatura correspondente a competência com leitura dissonante da média deu-se **15/11/2020**, enquanto seu pedido de revisão veio em **07/01/2021**.

Melhor sorte também não socorre a recorrente quanto a comprovação da existência e reparo do aludido vazamento oculto. A prova produzida não é capaz de preencher as diretrizes determinadas na legislação.

A única prova construída para demonstrar o alegado vazamento oculto, é uma única fotografia. Foto que apesar de acostada ao pedido desde seu início não é suficiente sequer para reconhecer o local do vazamento na propriedade. Assim, ainda que o histórico de consumo apurado nos relatórios, confirme que os 77m³ (setenta e sete metros cúbicos), lidos e faturados na competência reclamada de 10/2020, quando a média de consumo da unidade é de 11m³ (onze metros cúbicos), preencha um dos requisitos para o pedido de revisão – excesso de consumo discrepante “*em 70% (setenta por cento) da média faturada dos últimos 6 (seis) períodos*” –, os demais critérios fixados no art. 116 e Anexo V, do Decreto nº. 10.809/2015 de Blumenau, não foram cumpridos.

Finalmente, quanto a responsabilidade pelo adimplemento dos valores referentes as despesas como: água, luz, esgoto, incidentes sobre a propriedade quando locada, seja do locatário, tal para que tal transferência de responsabilidade possa vigorar contra as concessionárias de serviços públicos ou contra ao próprio poder público, é obrigatória a modificação cadastral por indicação de instrumento competente junto aos cadastros das prestadoras. Providencia que pela documentação acostada aos autos, não foi tomada. Recaindo a obrigação sobre a usuária.

Assim, considerando os argumentos apresentados, sumarizados pelo requerimento de revisão da fatura de referência 10/2020 por vazamento oculto, diante dos argumentos de fato e de direito apresentados, voto pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO E PELA SUA IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a fatura no valor consignado, cabível sua atualização monetária.

Blumenau/SC, 29 de novembro de 2022.

Christian M. Panini de Carvalho
Conselheiro do Comitê de Regulação da AGIR
Advogado OAB/SC 19.308



Conselho de Intendência
do Serviço Público Municipal

Assinado digitalmente por:

CHRISTIAN
MARLON PANINI
DE CARVALHO
...917.579-...
Data: 27/12/2022
06:51:03 -03:00